

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº 0188688-11.2018.8.19.0001

1. **JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **CHRISTIANNE BARROS DE OLIVEIRA e outras** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – MRJ**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **CHRISTIANNE BARROS DE OLIVEIRA e outras** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – MRJ**, na qual informaram, em petição inicial, que são servidoras públicas municipais, titulares dos cargos de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, com lotação prevista na Secretaria Municipal da Saúde do Município do Rio de Janeiro, porém o efetivo exercício das demandantes ocorreu na Fundação Municipal Lar e Escola São Francisco de Paula – FUNLAR, hoje Secretaria

Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPD, onde se encontram até a presente data. Em razão disso, elas pleitearam, em síntese, pelo recebimento das gratificações de complemento SIMAS/RISCO, gratificação da Lei nº 3.343/2001 e Gratificação do Sistema de Assistência Social, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 198/205, alegando, em suma, que a suposta violação ao princípio da isonomia levantada pela parte autora, não se aplica a questões que envolvem reserva legislativa, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 37, da Constituição Federal, que veda ao Poder Judiciário a criação ou extensão de benefícios por meio de interpretação judicial. Além disso, argumentou a ausência de direito à tutela antecipada, por entender que os requisitos legais não foram preenchidos. Com base nesses fundamentos, o réu pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

4. Finda a instrução processual, após a juntada de documentos e alegações finais, foi prolatada a sentença de fls. 1.190/1.196, na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais, determinando que o réu implementasse nas remunerações das autoras as gratificações instituídas pela Lei Municipal n.º 3.343/01 (incluídos o complemento SIMAS/RISCO e a gratificação do Sistema de Assistência Social), com prejuízo do recebimento dos Encargos Especiais Sociais do Decreto municipal nº 27.538/07, assim como condenou o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, sendo observada a prescrição quinquenal do processo desmembrado nº 0247636-48.2015.8.19.0001, sendo devidos valores anteriores a 09/06/2010, haja vista que a ação desmembrada foi ajuizada em 09/06/2015, e ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais serão fixados após a liquidação da sentença, com base no art. 82, § 2º, c/c 85, § 4º, II, do CPC. Em sede recursal, a sentença foi mantida.

5. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 1.333/1.467. A decisão de fls. 1.469 e seguintes fixou os honorários nos termos do art. 85, §2, I a IV do CPC. A parte autora apresentou cálculos incluindo os honorários às fls. 1.481 e seguintes, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 1.532 e seguintes.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 1.562/1.563, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos, conforme se depreende da petição de fls. 1.600. As informações solicitadas foram juntadas em fls. 1.620 e seguintes, e a decisão saneadora foi proferida em fls. 1.604.

III. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 1.562/1.563, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 1.562/1.563, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a)) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

V. CONCLUSÃO

11. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 6.255.196,54 (seis milhões duzentos e cinquenta e cinco mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**. A seguir encontram-se dispostos quadros-resumos indicando valor devido a cada autora. Os cálculos estão atualizados até 31/03/2022.

RESUMO - CHRISTIANNE BARROS	
DESCRIÇÃO	VALOR EXEC.
PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 645.870,24
JUROS DE MORA	R\$ 193.070,35
ATUALIZAÇÃO SELIC	R\$ 24.886,77
TOTAL LÍQUIDO	R\$ 863.827,36
(+) DESC. PREV. ATUAL.	R\$ 88.506,50
TOTAL BRUTO	R\$ 952.333,86
HONORÁRIOS ADV.	R\$ 81.034,71
TOTAL DA EXECUÇÃO	R\$ 1.033.368,57

RESUMO - JULIETA GRECCO	
DESCRIÇÃO	VALOR EXEC.
PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 647.594,88
JUROS DE MORA	R\$ 193.722,43
ATUALIZAÇÃO SELIC	R\$ 24.957,27
TOTAL LÍQUIDO	R\$ 866.274,58
(+) DESC. PREV. ATUAL.	R\$ 88.745,53
TOTAL BRUTO	R\$ 955.020,11
HONORÁRIOS ADV.	R\$ 81.249,61
TOTAL DA EXECUÇÃO	R\$ 1.036.269,72

RESUMO - LOYANNE JORGE

DESCRIÇÃO	VALOR EXEC.
PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 644.929,66
JUROS DE MORA	R\$ 193.301,04
ATUALIZAÇÃO SELIC	R\$ 24.865,71
TOTAL LÍQUIDO	R\$ 863.096,41
(+) DESC. PREV. ATUAL.	R\$ 88.341,45
TOTAL BRUTO	R\$ 951.437,85
HONORÁRIOS ADV.	R\$ 80.963,03
TOTAL DA EXECUÇÃO	R\$ 1.032.400,88

RESUMO - MICHELE ANE DIAS

DESCRIÇÃO	VALOR EXEC.
PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 645.614,09
JUROS DE MORA	R\$ 193.403,23
ATUALIZAÇÃO SELIC	R\$ 24.889,04
TOTAL LÍQUIDO	R\$ 863.906,37
(+) DESC. PREV. ATUAL.	R\$ 88.444,07
TOTAL BRUTO	R\$ 952.350,44
HONORÁRIOS ADV.	R\$ 81.036,04
TOTAL DA EXECUÇÃO	R\$ 1.033.386,48

RESUMO - MARISA SARMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR EXEC.
PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 645.133,79
JUROS DE MORA	R\$ 192.925,02
ATUALIZAÇÃO SELIC	R\$ 24.860,61
TOTAL LÍQUIDO	R\$ 862.919,42
(+) DESC. PREV. ATUAL.	R\$ 88.393,99
TOTAL BRUTO	R\$ 951.313,41
HONORÁRIOS ADV.	R\$ 80.953,07
TOTAL DA EXECUÇÃO	R\$ 1.032.266,48

RESUMO - PALMA AMBRÓSIO

DESCRIÇÃO	VALOR EXEC.
PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 679.590,77
JUROS DE MORA	R\$ 203.971,08
ATUALIZAÇÃO SELIC	R\$ 26.210,43
TOTAL LÍQUIDO	R\$ 909.772,29
(+) DESC. PREV. ATUAL.	R\$ 93.037,33
TOTAL BRUTO	R\$ 1.002.809,61
HONORÁRIOS ADV.	R\$ 85.072,77
TOTAL DA EXECUÇÃO	R\$ 1.087.882,39

12. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723